



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N° 1.672/02
DE 30 DE AGOSTO 2002.

INSTITUI O PARCELAMENTO DE DEBITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA PARA COM O MUNICIPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO CABRAL MUNIZ, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica instituído, no Município de Iguape, o parcelamento de débitos de natureza não tributária.
- Art.2º- O parcelamento abrangerá todo e qualquer débito de natureza não tributária, vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.
- Art.3º- O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo devedor e protocolizado na Prefeitura Municipal.
- Art.4º- O parcelamento terá eficácia de acordo extra-judicial no tocante aos débitos ajuizados, bem como, implicará na desistência dos recursos e medidas administrativas que tenham por objeto débitos inseridos no âmbito do parcelamento.
- Art.5º- O contribuinte que requerer o parcelamento, terá suspensa a cobrança administrativa ou judicial.
- Art.6º- O contribuinte optante pelo parcelamento poderá pagar o valor da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, obedecidas as regras do artigo 7º.
- Art.7º- A partir da data do acordo, o débito será pago em parcelas mensais e sucessivas, por opção do devedor, nas seguintes datas: 05, 10, 15, 20, 25 ou 30 de cada mês, correspondendo cada parcela a, no mínimo, uma VRM vigente na data da protocolização do requerimento de parcelamento.
- Art.8º- O cômputo dos débitos obedecerá aos seguintes critérios.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Parágrafo Único- Incidência de juros de mora e atualização monetária até a data da opção, independentemente do prazo de pagamento e apenas correção monetária a partir do parcelamento, nos termos da legislação federal aplicável;

Art.9º- A opção pelo parcelamento sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Parágrafo Único- A opção pelo parcelamento sujeita, ainda, o contribuinte ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Art.10- O devedor será excluído do parcelamento, mediante ato do Chefe do Departamento Financeiro, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I- inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II- falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- III- cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Iguape, e assumirem solidariamente com a cindida, as obrigações do devedor principal;
- IV- inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos, ou 6 (seis) meses alternados, relativamente ao débito parcelado.

Parágrafo Único- A exclusão do devedor do parcelamento acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido multa no valor de 10% do valor da dívida remanescente.

Art.11- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art.12- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 30 DE AGOSTO DE 2.002.**

João Cabral Muniz
Prefeito Municipal